

Assunto **Pregão Eletrônico 17/2022 - Manifestação ao Recurso contra decisão de aceite do pregoeiro da RMC SERVIÇOS EIRELI CNPJ 22.111.081/0001-30**



De HELDER BRUNO DE SOUZA SILVA <helder.silva@conab.gov.br>
Para JOAO PAULO DA SILVA <joao.pa.silva@conab.gov.br>
Data 2022-11-25 14:39

Prezado, João Paulo,

A RMC SERVIÇOS EIRELI - CNPJ 22.111.081/0001-30 requereu a procedência do recurso para impor a desclassificação da empresa MULTIPLO SERVIÇOSPROFISSIONAIS & ADMINISTRATIVOS - CNPJ 26.341.221/0001-17, considerando a ausência de documentos e informações necessários à habilitação relativa a esta licitação, sobretudo acerca do(a): 5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 5.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA, ou ainda, proceda à diligências capazes de dar mais TRANSPARÊNCIA AO PRESENTE PROCESSO, com a determinação para que a empresa recorrida apresente os documentos indicados, sob pena de desclassificação.

Analisando as fundamentações do pedido, quanto à IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA, alegou que há lançamento padronizado durante todos os meses do ano 2021 em receita bruta operacional no importe de R\$ 4.400,00, e, em consulta ao livro diário, constatou o histórico também padronizado "VR. RECEBIDO DE CLIENTES N/MÊS". Também, consultando a DRE, constou-se tão somente o valor bruto de receita operacional de R\$ 52.800,00. Ainda, alegou que a documentação não tem falha de autenticidade por outros meios de verificação. Por fim, que há discrepância entre o valor do balanço e a quantidade de movimentação supostamente apresentadas para atestados, logo, reforçando tese de fraude.

Quanto à suspeita de fraude, não é possível apenas com base em uma única receita mensal e fixa indicar a ocorrência de fraude, ora, a depender do porte empresarial, do tempo de negócio, é compreensível que um negócio tenha uma certa cartela de clientes fixos, cuja a intenção empresarial seja apenas manter negócio com aquele nicho.

Todavia, é díspar que se apresentou atestados de outros serviços prestados, as receitas brutas operacional não se manteriam fixa em um ano calendário, portanto, neste ponto com razão a recorrente que é necessário melhor investigação ao caso em tela, solicitando documentos legais que respaldaram os serviços prestados.

Além do mais, a Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, editada pelo CFC versa que:

14. No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

Portanto, com razão a recorrente que os históricos do livro diário desobedecem tal normativo, ou seja, são insuficientes e não há clareza, nem referência ao documento comprobatório, portanto, em melhor ótica, sugerimos a diligência à recorrida para fins de apresentar documentação.

Por último, quanto à autenticidade e ao registro do livro diário, que está regulamentado pela Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, editada pelo CFC; pela IN n.º 11/2013 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração; e pelo Decreto nº 8.683/2016, e também a IN RFB 1.774/2017, houve consignação da Junta Comercial, o que respalda de valor jurídico, porém, com razão quanto à falha de certificação do contabilista ao abrir o arquivo enviado, cuja assinatura falhou, assim inviabilizando confirmação, sugerimos diligenciar para verificar a causa.

Nestes termos, esse são os apontamentos analisados.

Respeitosamente,



Helder Bruno de Souza Silva
Encarregado de Setor
SEFIT/GEFAD/SUREG/RR
Companhia Nacional de Abastecimento
Telefone: (84) 99639-3119 - VoIP 3221